

PARECER JURIDICO

DE: Assessoria Juridica

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022

Assunto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS NA MODALIDADE DE CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ATANTES NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, BEM COMO REDAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA PROPOSTA CURRICULAR E DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP DO ENSINO MUNICIPAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO-FECAM.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** interposto por ERROL PICKERING – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.423.856/0001-38, sediada na Rua Alfredo Labes, nº 305, Casa C, bairro Ressacada, em Itajaí/SC, neste ato representada por seu administrador ERROL PICKERING, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob onº 549.414.749-53, vem a esta Comissão, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, interpor o recurso, em face da decisão administrativa que declarou habilitada a licitante FVA –FACULDADE DO VALE DO ARARANGUÁ, pois a mesma não apresentou a certidão de falência e concordata do sistema e-PROC, em ato claramente contra legem, pelo que deve ser inabilitada.

É o breve relatório, passo a opinar,

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre salientar que a apreciação se restringe aos aspectos jurídico-formais, ficando sob a responsabilidade da Administração a adoção das recomendações apontadas pela assessoria.

Inicialmente, o recurso se trata da habilitação da primeira colocada, que não apresentou a certidão de falência e concordata do sistema e-PROC, mas apresentou a certidão do sistema E-SAJ.

Segundo o recorrente a empresa não poderia ter sido habilitada, porém esse não é o entendimento desta assessoria.

O edital não faz menção em apresentar as certidões conjuntas, a FECAM expediu um ofício a este respeito informando que não poderia ser desclassificada a empresa que apresentasse somente a certidão de um dos sistemas.

Para melhor esclarecer o pregoeiro agiu corretamente habilitando a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para o município.

Sendo certo que não podemos deixar de esclarecer que o rigor excessivo não pode dificultar a proposta que no contexto apresenta vantagem econômica.

A licitação pública é composta por leis e princípios e dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório, caput do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que por força do caput do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02 tem aplicação subsidiária ao pregão presencial.

Sendo assim, o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, a qual diz que:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Entretanto, não desclassificando as propostas vantajosas, têm sido frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Portanto, levando em consideração que o edital não fazia menção ao sistema E-proc e E-saj, com base no ofício da FECAM e levando em consideração que o rigor excessivo prejudica a competição e não traz vantagem a administração, agiu certo o pregoeiro, pois não poderia ter inabilitado a proposta do competidor por uma falha mínima no processo.

São estas as considerações, assim concluo,

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria **OPINA pela impropriedade** do recurso apresentado pela empresa ERROL PICKERING – ME, ressaltado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta consultoria.

É o parecer, encaminhado para apreciação.

Praia Grande, 31 de janeiro de 2022.

Sandro Bauer Luiz

OAB/SC 47.569-A

Antes de iniciar o julgamento, propriamente dito, do pedido de recursos, cabe salientar que o mesmo foi encaminhado para o setor jurídico da administração municipal, que encaminhou

DO JULGAMENTO

A perdedora alega que a empresa vencedora do Pregão referido acima, a FVA-FACULDADE DO VALE DO ARANGUA, inscrita no CPJ sob o número 07.244.722/0001-30, não apresentou documentação satisfatória para sua HABILITAÇÃO.

DAS RAZÕES

O Recurso foi protocolado no dia 23/01/2022, e, considerando que a seção pública aconteceu no dia 19/01/2022, com declaração de vencedor, o presente pedido apresenta-se tempestivo. Observa-se que houve manifestação de intenção de recurso na seção pública, sendo registrado isso em Ata que foi assinada pelos licitantes presentes, inclusive pelo autor desse recurso.

Nos termos do disposto da Lei 10.520/2002, no seu Art. 4º, XVIII que diz: "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de julgamento de Recurso à decisão de vencedor, pelo Pregoeiro, interposto por ERROL PICKERING, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o número 24.423.856/0001-38, ora perdedor do prego, a respeito da decisão de HABILITAÇÃO do vencedor do Pregão Presencial n.º 01/2022 d Prefeitura Municipal de Praia Grande, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS NA MODALIDADE DE CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ATUANTES NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, BEM COMO REDAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA PROPOSTA CURRICULAR E DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP DO ENSINO MUNICIPAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERENCIA.

Referência: Processo Administrativo n.º 02/2022; Pregão Presencial n.º 01/2022 - PMPG

Julgamento de Pedido de Recurso

parecer jurídico e que este, por sua vez, foi levado em conta no momento do julgamento e fará parte do processo administrativo

DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados e no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDO que é IMPROCEDENTE e INDEFIRO o presente pedido de recurso.

Decido ainda que mantenha-se o vencedor do Pregão n.º 01/2022 da Prefeitura Municipal de Praia Grande/SC constante na Ata da Sessão Pública, e por consequência, mantenham-se a Adjudicação e seja encaminhado o processo para Homologação.

É a decisão.

Praia Grande/SC, 31 de janeiro de 2022.



Elisandro Pereira Machado
Prefeito Municipal



PRAIA GRANDE

Prefeitura de

Capital dos Canyons